



## OFÍCIO CIRCULAR Nº 00046/2021-SCA/CFE

Brasília, 31 de maio de 2021

Aos Presidentes  
Conselhos Regionais de Farmácia

**Assunto: captação e intermediação de fórmula e irregularidade na comercialização/dispensação de medicamentos e oficinais no marketplace denominado Manipulaê.**

Senhores Presidentes,

O Conselho Federal de Farmácia (CFF) vem se manifestar acerca da captação e intermediação irregular de fórmulas manipuladas pela plataforma digital denominada Manipulaê, com endereço eletrônico: <https://web.manipulae.com.br/>, disponibilizado pela empresa ZTO Tecnologia e Serviços de Informação na Internet Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.255.154/0001-18, que oferece serviço de cotação e facilitação de vendas on-line de Farmácias de Manipulação.

A plataforma funciona da seguinte maneira: diretamente no ambiente digital, o usuário envia uma cópia da receita prescrita por profissional habilitado, o que implicará, segundo o site, que o usuário “receba as melhores ofertas de farmácias de manipulação”, isto é, a receita anexada pelo usuário no sistema do Manipulaê é enviada às farmácias parceiras da plataforma que apresentarão o valor da cotação para aviar a receita.

Em ato seguinte, o usuário escolhe a melhor cotação e efetua o pagamento do serviço diretamente na plataforma, de modo que, após a aprovação do pagamento, recebe o medicamento no endereço cadastrado. Ainda, no site é indicado que as dúvidas devem ser enviadas diretamente para o Manipulaê que contata as farmácias parceiras.

A atividade prestada no Manipulaê caracteriza captação da receita e intermediação de fórmula, visto que o usuário não busca a farmácia para aviar o medicamento magistral ou oficial, mas o Manipulaê, o qual envia a receita à farmácia parceira para manipular a fórmula.

Tal situação é expressamente veda no art. 36 da Lei nº 5.911/1973, *in verbis*:

Usuário criação: PRICILLA  
Protocolo: 006685/2021

*Art. 36 – A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livros de receituário.*

**§ 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, em como a intermediação entre empresas. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009)**

*§ 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009) (g.n)*

No mesmo sentido da legislação supra, é a dicção do item 5.4 da RDC nº 67/2007 e no art. 50 da RDC 44/2009 da Anvisa.

Igualmente, denota-se que a empresa não possui nenhuma licença sanitária para comercializar medicamentos, o que é exigido pelo art. 21 da lei acima mencionada:

*Art. 21 – O comércio, a dispensação a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido **somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo Órgão sanitário competente dos estados, distrito federal e dos territórios**, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. (g.n)*

Ademais, a dispensação de medicamento via plataforma s.m.j não atende aos artigos 50 e seguintes da RDC nº 44/2009 da Anvisa, porquanto a norma reguladora não permite a comercialização de medicamentos em sítios eletrônicos que não pertençam à farmácia.

Não obstante, ao verificar as informações contidas no site, denota-se que s.m.j não se observa as exigências do art. 53, §1º da RDC nº 44/2009 da Anvisa, a saber:

*“Art. 53. (...)*

*§1º O sítio eletrônico deve utilizar apenas o domínio “.com.br”, e deve conter, na página principal, os seguintes dados e informações:*

*I – Razão social e nome fantasia da farmácia ou drogaria responsável pela dispensação, CNPJ, endereço geográfico completo, horário de funcionamento e telefone;*

*II – Nome e número de inscrição no Conselho do Farmacêutico Responsável Técnico;*

*III – Licença ou Alvará sanitário expedido pelo Órgão estadual ou municipal, de Vigilância sanitária, segundo legislação vigente;*

*IV – Autorização de funcionamento de empresa (AFE) expedida pela Anvisa;*

*V – Autorização especial de funcionamento (AE) para farmácias, quando aplicável; e*

*VI – Link direto para informações sobre:*

*a) nome e número de inscrição no Conselho do Farmacêutico, no momento do atendimento;*

*b) mensagens de alerta e recomendações sanitárias determinadas pela Anvisa;*

*c) condição de que os medicamentos sob prescrição só serão dispensados mediante a apresentação da receita e o meio pelo qual deve ser apresentada ao estabelecimento (fac-símile; e-mail ou outros).”*

Destaca-se, ainda, a Nota Técnica expedida pelo CFF sobre orientações sobre a utilização de marketplace para comercialização de medicamentos magistrais: <https://www.cff.org.br/noticia.php?id=5530&titulo=CFF+alerta+sobre+pr%C3%A1tica+de+marketplace+em+farm%C3%A1cias+magistrais>

Em razão do exposto, o Conselho Federal de Farmácia solicita que esse regional comunique as Farmácias com manipulação que a dispensação de fórmulas magistrais pelo canal supra citado (Manipulaê) se trata de irregularidade legal e regulatória, se constituindo uma infração ética.

Recomendamos, também, que convoquem os Responsáveis Técnicos (RTs) que participam deste Marketplace (vide link abaixo) para orientação sobre a irregularidade e solicitação de correção.

Atenciosamente,



WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente